Boletim do Trabalho e Emprego

2

1.^A SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço

co 40\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.[^] SÉRIE

LISBOA

VOL. 57

N.º 2

P. 23-38

15 - JANEIRO - 1990

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

talias de extelisao.	Pág.
 PE da alteração salarial aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, e entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e ainda das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e esta última associação sindical. 	25
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços 	26
- PE das alterações ao ACT para a indústria açucareira entre a SIDUL - Sociedade Industrial do Ultramar, S. A., e outra e a FSIABT - Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	27
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos e vendas), entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outro (administrativos e vendas) e ainda entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro (administrativos e vendas)	28
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ADIPA - Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	29
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros 	29
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo 	30
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a APOMEPA — Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre a Assoc. Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e ainda entre esta associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio 	30
 Aviso para PE das alterações ao ACT entre o Grupo Quatro-Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A., e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros. 	31

wençoes colectivas de trabalilo:	Pag.
— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial e outras	31
- CCT entre a ALIF - Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	33
— CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (pessoal fabril — Sul) — Alteração salarial	34
— AE entre a empresa FINO'S — Fábrica de Lanifícios de Portalegre, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	35
- Acordo de adesão entre o Banque Nationale de Paris e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário	37
- Acordo de adesão entre o Banco Exterior de España, S. A., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário	37
- CCT entre AIPM - Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Integração em níveis de qualificação	31
- AE entre a LACTICOOP - União de Cooperativas de Leite de Entre o Douro e Mondego, U. C. R. L., e o	

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

38

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e ainda das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos industriais de Alimentos Compostos para Animais e esta última associação sindical.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 29, 30 e 31, de 8, 15 e 22 de Agosto de 1989, e 35, de 22 de Setembro de 1989, vieram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Moagem e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas e entre as Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos compostos para Animais e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Mostrando-se conveniente proceder à extensão em texto único das referidas convenções, dada a relação de complementaridade entre as mesmas no que concerne aos respectivos âmbitos profissionais;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições dos CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Moagem e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas e ainda entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 29, 30 e 31, de 8, 15 e 22 de Agosto de 1989, e 35, de 22 de Setembro de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais dos mesmos sectores económicos que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade no terrritório do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Outubro de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em

duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 21 de Dezembro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Nos Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1989, 35, de 22 de Setembro de 1989, e 36, de 29 de Setembro de 1989, foram publicados, respectivamente, os CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Considerando que apenas ficam abrangidos pelas referidas convenções as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pelas referidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para as indústrias de calçado, malas e afins;

Considerando que existe, entre a três convenções, uma coincidência, a nível geográfico e profissional quanto às profissões e categorias profissionais de trabalhadores do comércio e de portaria, vigilância e limpeza;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 10 de Outubro, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de portarias de extensão, com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso único para PE no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

- I O CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, e outros Alteração salarial e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1989, é tornado extensivo:
 - a) A todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente, na área da convenção, a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) A todos os trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais que exerçam no território do continente, na área da convenção, a actividade económica por ela abrangida ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.
- 2 O disposto no número anterior não será aplicável aos trabalhadores do comércio e de portaria, vigilância e limpeza sem filiação sindical ou representa-

dos por associações sindicais não outorgantes do CCT mencionado no presente artigo ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

II — O CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1989, e o CCT entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1989, são tornados extensivos:

- a) A todos os trabalhadores de escritório, técnicocomerciais e fogueiros das profissões e categorias profissionais neles previstas não representados pelas associações sindicais outorgantes, mas que por elas possam ser representados, ao serviço de entidades patronais que, filiadas ou não na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pelas convenções;
- b) A todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais referidas na alínea anterior representados pelas associações sindicais outorgantes que exerçam no território do con-

- tinente a actividade económica abrangida pelas convenções ao serviço de entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante;
- c) Aos trabalhadores do comércio e de portaria, vigilância e limpeza das profissões e categorias profissionais neles previstas não representados pelas associações sindicais outorgantes que exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pelas convenções ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Outubro de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 21 de Dezembro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao ACT para a ind. açucareira entre a SIDUL — Sociedade Industrial do Ultramar, S. A., e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

A regulamentação do trabalho na indústria açucareira consta de um ACT celebrado entre as três empresas existentes e diversas associações sindicais.

A partir de 1982, esse acordo passou a ser apenas outorgado pela SIDUL — Sociedade Industrial do Ultramar, S. A., e SORES — Sociedade de Refinadores de Santa Iria, S. A., deixando de o ser pela RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A.

O Governo, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, emitiu portarias de extensão das alterações à mencionada convenção negociadas em 1986 e 1987.

Em 1988, foi igualmente desencadeado processo de extensão da alteração convencional celebrada com as empresas do sul, tendo o correspondente aviso sido publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1988.

Deduzida oposição pela RAR, S. A., foi a mesma atendida na parte em que se referia à existência de um processo negocial em curso com outra associação sindical com vista ao estabelecimento de um AE.

O processo negocial que se menciona não foi no entanto concluído, sendo, entretanto, outorgada e publicada nova alteração ao ACT directamente aplicável às empresas do Sul.

As diferenças de estatuto colectivo já existentes vieram, assim, a agravar-se a partir de 1988, quer em virtude da redução da duração semanal do trabalho prevista no ACT para 40 horas semanais, que foi objecto do despacho de autorização previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, de 7 de Novembro de 1988, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1988, quer em virtude da publicação da alteração de 1989.

Assim:

Considerando a necessidade de corrigir as maiores disparidades verificadas entre os estatutos de pessoal das empresas do sector, sem no entanto impedir as possíveis diferenciações aconselháveis pelas naturais diferenças de cultura empresarial e profissional existentes em empresas entre si concorrentes;

Considerando que a RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A., apresenta manifesta identidade ou semelhança económica e social com as empresas outorgantes do ACT para a indústria açucareira, sector onde também a primeira se insere e cuja convenção outorgou de 1978 a 1981;

Ponderadas as oposições deduzidas ao aviso publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1989, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As cláusulas 33.^a, n.^{os} 1 e 3, e 34.^a, n.^o 2, da alteração ao ACT para a indústria açucareira, celebrado entre a SIDUL — Sociedade Industrial do Ultramar, S. A., e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*,

1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1988, e a tabela salarial constante da alteração ao mesmo ACT, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1989, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre a RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A., e os trabalhadores ao seu serviço cujas funções correspondam às das profissões e categorias profissionais previstas no aludido ACT.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em cinco prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 4 de Janeiro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AEVP — Asso. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Excritório, Serviços e Comércio (administrativos e vendas), entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outro (administrativos e vendas) e ainda entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro (administrativos e vendas).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 45, 46 e 48, de 8, 15 e 29 de Dezembro de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico, excluindo as adegas coopera-
- tivas, que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas:
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a ADIPA — Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1989, por forma a tornar a regulamentação dele constante e aplicável:

1) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações outorgantes que no território do continente prossigam a actividade de armazenista, importador ou exportador de fruta ou produtos hortícolas, armazenista ou exportador de azeite e ainda às que, em exclusivo, se dediquem à distribuição por grosso de produtos alimentares e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais das mesmas profissões e ca-

tegorias não representadas pelas associações sindicais outorgantes;

2) As relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na ADIPA — Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares que no território do continente prossigam a actividade de distribuição de águas, refrigerantes e cervejas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trablaho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Serão excluídas da extensão no n.º 2) as relações de trabalho abrangidas por instrumento de regulamentação colectiva, convencional ou administrativa que contemple a referida actividade.

Nos termos do n.º 5 do citado artigo 29.º os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsquentes ao da sua publicação.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas as-

- sociações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1989.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as suas disposições extensivas no distrito de Viana do Castelo às relações de trabalho en-

tre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a APOMEPA — Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre a Assoc. Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e ainda entre esta associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT entre a APOMEPA-Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 13, de 8 de Abril de 1989, do CCT entre a Associação Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FE-TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 1989, do CCT entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1989, e do CCT entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 33, de 8 de Setembro de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma citados, tornará as disposições constantes das convenções aludidas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que no continente exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não nas associações patronais signatárias, que no continente exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao serivço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará ainda as disposições constantes das duas últimas convenções colectivas de trabalho extensivas a todas as entidades patronais que prossigam as actividades económicas incluídas, como os laboratórios de análises clínicas, no desdobramento CAE 9330.20 (consultórios médicos, policlínicas e outros estabelecimentos similares), e aos trabalhadores aos seu serviço da mesma profissão ou profissão análoga filiados ou não nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao ACT entre o Grupo Quatro-Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A., e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

Ao abrigo do disposto no n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE das alterações ao ACT entre o Grupo Quatro-Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A., e outros e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção aplicável a todas as entidades patronais que, não tendo outorgado o ACT, exerçam no território do continente a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aso trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço das empresas signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial e outras.

Cláusula 23.ª	Cláusula 64. a
Trabalho extraordinário	Direitos dos trabalhadores nas deslocações
8 — Para os efeitos do número anterior e quando a entidade patronal não assegure refeição, esta pagará ao trabalhador a importância de 675\$.	5 —
Cláusula 28.ª Retribuições	Cláusula 67.ª Refeitório, subsídio de alimentação e cantina
4 — Os trabalhadores que exerçam funções de caixa, tesoureiro e cobrador têm direito a um abono mensal para falhas de 2000\$.	2 — As empresas atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio de alimentação diário de 200\$.

Cláusula 76.ª

Retroactividade

A tabela salarial (anexo III) produzirá efeitos a partir de 1 de Julho de 1989.

Cláusula 79.ª

Pequeníssimas empresas

2 — A estas empresas não é aplicável a tabela salarial constante do anexo III nem os n.ºs 2 e 3 da cláusula 67.ª As empresas obrigam-se, no entanto, a atribuir ao pessoal indiferenciado vencimentos superiores em 900\$ em relação ao salário mínimo nacional.

ANEXO II

Definição de funções

Pedreiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias em tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamento de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares, podendo executar serviços de conservação e reparação de construção civil.

Torrador de frutos secos. — É o trabalhador que escolhe, prepara e torra frutos secos e zela pelo bom funcionamento das respectivas máquinas.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
1		77 700\$00
2		64 600\$00
3		58 300\$00
4		50 600\$00
5	Pedreiro de 1.ª	44 000\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
6	Torrador de frutos secos	43 400\$00
7	Pedreiro de 2.ª	41 400\$00
8	Pedreiro de 3.ª	38 900\$00
9		36 400\$00
10		35 500\$00
11		29 900\$00
12		23 400\$00
13		23 000\$00

Nota. — O vencimento estabelecido para o nível 10 será na presente revisão superior, no mínimo, em 900\$ relativamente ao salário mínimo nacional.

Lisboa, 20 de Novembro de 1989.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas no Norte.

E para que esta declaração produza efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 21 de Dezembro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Dezembro de 1989.

Depositado em 5 de Janeiro de 1990, a fl. 161 do livro n.º 5, com o n.º 17/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

	Cláusula 2	. a				Remune	rações
	Vigência do co	ntrato		Níveis	Categorias	Tabela A	Tabela B
efeitos Agosto	As tabelas salariais A e a partir de 1 de Setem de 1990 e de 1 de Setem pro de 1990, respectivar Cláusula 3.	bro de 1989 nbro de 199 nente.	9 até 31 de 90 até 31 de	IV	Correspondente em línguas estrangeiras	49 600\$00	51 850\$00
bre a re	É garantido um aument emuneração base efectiv r de 1 de Setembro de 19 do será de 2600\$.	o mínimo d a de cada t 190, o aume	e 2500\$ so- rabalhador. nto mínimo	v	Caixa Escriturário de 1.ª Fogueiro de 1.ª Operador de computador de 2.ª Operador mecanográfico Vendedor(a) Promotor de vendas Prospector de vendas	47 650\$00	49 800\$00
Ped Alı Cei	Cláusula 30 Deslocaçõe queno-almoço — 180\$; moço/jantar — 750\$; ia — 350\$;	9 s 		VI	Operador de máquinas de contabilidade	43 050\$00	45 000\$00
<i>Nota</i> . 1990 se	rmida — contra apresei — Estes valores a part rão os seguintes:	-		VII	Vendedor (b) Escriturário de 3.ª Telefonista Fogueiro de 3.ª	40 200\$00	42 000\$00
Alı	queno-almoço — 200\$; noço/jantar — 785\$; ia — 365\$. ANEXO II	i		VIII	Contínuo (maior de 21 anos) Guarda Porteiro Ajudante de fogueiro dos 3.° e 4.° anos	38 050\$00	39 750\$00
	Tabela de remuneração	ies mínimas			Dactilógrafo do 2.º ano		
Níveis	Categorias	Remun Tabela A	racões Tabela B	IX	Estagiário do 2.º ano Ajudante de fogueiro do 2.º ano	34 000\$00	37 000\$00
I	Chefe de escritório Director de serviços	66 100\$00	69 100\$00	x	Contínuo (menos de 21 anos) Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Ajudante de fogueiro do	31 500\$00	35 600\$00
и	Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista e tesoureiro	59 950 \$ 00	62 450\$00	XI	1.° ano	23 850\$00	26 700\$00
III	Chefe de secção	54 100\$00	56 550\$00	(b) 1 —	Os caixas e cobradore s de abono para falha	es terão dire	

2 — Os trabalhadores que fazem regularmente pagamentos e ou recebimentos terão direito a 1500\$ de abono para falhas.

Nota. — Estes valores a partir de 1 de Setembro de 1990 serão os seguintes:

- 1) 2200\$;
- 2) 1570\$.

Cláusula de salvaguarda

- 1 Se a inflação variar de 1 ponto percentual ou mais relativamente ao diferencial existente entre as tabelas salariais A e B constantes do anexo II, os salários serão, na próxima revisão desta convenção, automaticamente corrigidos no montante percentual da totalidade do desvio verificado.
- 2 Para os efeitos constantes do número anterior, as partes acordam em utilizar a taxa média de inflação determinada a partir do índice de preços no consumidor (série A, continente-geral, sem habitação), calculado pelo Instituto Nacional de Estatística.
- 3 Não sendo conhecidos os índices correspondentes à totalidade do período de produção de efeitos do CCT, as partes acordam em utilizar como estimativa

para o cálculo dos índices em falta a verificação média, verificada na parte já conhecida do referido período.

Lisboa, 26 de Dezembro de 1989.

Pela ALIF - Associação Livre dos Industriais Pelo Frio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços em representação dos seus sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Servicos

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comercio, Serviços e Novas Tecnologias;
 SITEMAQ — Sindicatos dos Fogueiros de Terra, da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
 SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviço da Região Autónoma da Madeira;
 STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria:

e banta maina; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços Centro-Norte;

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Janeiro de 1990.

Depositado em 8 de Janeiro de 1990, a fl. 161 do livro n.º 5, com o n.º 18/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (pessoal fabril-Sul) — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas filiadas na Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e na Associação dos Industriais de Chocolates e Afins e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

4 — A presente alteração é vigente desde o dia 1 de Janeiro de 1990.

ANEXO II

Tabelas salariais

Categorias	Tabela I	Tabela II
A) Serviços de fabrico		
Mestre ou técnico de bolachas	66 900\$00	64 500\$00
Encarregado	64 500\$00	62 300\$00
Aiudante de mestre ou técnico	62 300\$00	60 000\$00
Ajudante de encarregado	59 600\$00	57 600\$00
Oficial de 1.ª	54 800\$00	53 000\$00
Oficial de 2.ª	52 200\$00	50 200\$00
Auxiliar	43 900\$00	42 300\$00
B) Serviços complementares		
Encarregado	47 700\$00	46 000\$00
Ajudante de encarregado	45 800\$00	44 200\$00
Operário de 1.ª	42 400\$00	40 800\$00
Operário de 2.ª	39 700\$00	38 200\$00

Lisboa, 26 de Dezembro de 1989.

Pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACHOC — Associação dos Industriais de Chocolates e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEP — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas.

Lisboa, 26 de Dezembro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 29 de Dezembro de 1989.

Depositado em 3 de Janeiro de 1990, a fl. 160 do livro n.º 5, com o n.º 13/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a empresa FINO'S — Fábrica de Lanifícios de Portalegre, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, obriga, por um lado, a empresa FINO'S — Fábrica de Lanifícios de Portalegre, S. A., e, por outro, os trabalhadores de escritório e de armazém ao seu serviço, desde que representados pelo SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1
2 — O presente AE terá a duração de 12 meses e po- derá ser denunciado por qualquer das partes decorri- dos 10 meses de vigência.
3 — A tabela salarial vigora de 1 de Outubro de 1989 a 30 de Setembro de 1990.
•••••

Cláusula 27.ª

Retribuições certas mínimas

2 — Os caixas e cobradores têm direito a um abo	no
mensal para falhas de 1750\$, o qual fará parte in	ite-
grante da retribuição enquanto o trabalhador exerci-	cer
essas funções, ainda que a título de substituição.	

Cláusula 29.ª-A

Subsídio de alimentação

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE terão direito a um subsídio de refeição no valor de 120\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado.
- 2 Os trabalhadores do 1.º e 2.º turnos que laborem em regime de três turnos não têm direito ao pagamento de qualquer montante do subsídio pelo trabalho prestado ao sábado.
- 3 O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado para efeitos de férias e subsídios de férias e de Natal.
- 4 Se a empresa fornecer gratuitamente uma refeição completa não é obrigatório o pagamento do subsídio referido no n.º 1 aos trabalhadores que utilizem a cantina.
- 5 No caso de fornecimento pela empresa de refeições comparticipadas pelo trabalhador, o valor da comparticipação será considerado para efeitos do cálculo do subsídio de refeição a atribuir.
- 6 Aos trabalhadores abrangidos pelas situações previstas nas cláusulas 32.ª e 34.ª deste AE não há lugar à retribuição do subsídio de refeição.

ANEXO I-A

Servente. — (Eliminado.)

ANEXO I-B

Operador(a) de terminal. — (Eliminado.)

ANEXO II-A

ANEXO II-B

Trabalhadores de escritório e serviços

-		
Grupos	Categorias	Vencimentos
I	Chefe de serviços Director comercial Director financeiro	82 500\$00
II	Técnico de contas (contabilista) Chefe de secção Programador de informática Adjunto do director comercial Adjunto do director financeiro Vendedor	72 350 \$ 00
III	Guarda-livros . Subchefe de secção . Secretário(a) de direcção .	69 100\$00
IV	Primeiro-escriturário	61 400\$00
V	Segundo-escriturário	56 650\$00
VI	Terceiro-escriturário Estagiário de operador de computador Cobrador Operador(a) de telex (com menos de três anos)	52 100\$00
VII	Telefonista	46 800\$00
VIII	Guarda	43 800\$00
IX	Contínuo	39 900\$00
x	Estagiário e ou dactilógrafo do 3.º ano Estagiário e ou dactilógrafo do 2.º ano Estagiário e ou dactilógrafo do 1.º ano	39 900\$00 36 450\$00 34 100\$00
ΧI	Paquete e praticante: Do 4.° ano Do 3.° ano Do 2.° ano Do 1.° ano	32 350\$00 30 600\$00 28 750\$00 26 850\$00

Grupos	Categorias	Vencimentos
I	Chefe de armazém	65 000\$00
II	Subchefe de armazém	61 100\$00
III	Empregado de armazém principal	56 850\$00
IV	Empregado de armazém (com mais de três anos)	54 300\$00
v	Empregado de armazém (com menos de três anos)	52 700\$00
VI	Controlador	47 100\$00
VII	Estagiário do 2.º ano	44 550\$00 39 900\$00 39 900\$00 38 250\$00
VIII	Estagiário de confeccionador de cartazes de amostras: Do 2.º ano	32 350\$00 30 600\$00 32 350\$00 30 600\$00 28 750\$00 26 850\$00

Portalegre, 30 de Outubro de 1989.

Pela empresa FINO'S — Fábrica de Lanifícios de Portalegre, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 27 de Dezembro de 1989.

Depositado em 5 de Janeiro de 1990, a fl. 161 do livro n.º 5, com o n.º 16/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre o Banque Nationale de Paris e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário

Acta

Aos 10 dias do mês de Outubro de 1989, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes do Banque Nationale de Paris e dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pelo Banque Nationale de Paris foi declarado que adere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária do ACTV para o sector bancário, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 16 de Agosto de 1989, na sua totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pelo Banque Nationale de Paris. Pelo Banque Nationale de Paris: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 19 de Dezembro de 1989. Depositado em 3 de Janeiro de 1990, a fl. 161 do livro n.º 5, com o n.º 15/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre o Banco Exterior de España, S. A., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário

Acta

Aos 25 dias do mês de Setembro de 1989, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes do Banco Exterior de España e dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pelo Banco Exterior de España foi declarado que adere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária do ACTV para o sector bancário, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 16 de Agosto de 1989, na sua totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pelo Banco Exterior de España. Pelo Banco Exterior de España:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 19 de Dezembro de 1989. Depositado em 3 de Janeiro de 1990, a fl. 162 do livro n.º 5, com o n.º 14/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre AIPM — Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação

Integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1989:

- 2 Quadros médios:
 - 2.2 Técnicos da produção e outros:

Chefe de laboratório.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de movimento.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.2 Produção:

Analista de laboratório.

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.3 Produção:

Electromecânico.

Técnico de laboratório.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.2 Produção:

Auxiliar de laboratório.

Lavador-lubrificador.

Preparador de laboratório.

AE entre a LACTICOOP — União de Cooperativas de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e o Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços (SINDCES/Centro-Norte) e outros — Integração em níveis de qualificação.

Integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 20, de 29 de Maio de 1986, e 19, de 22 de Maio de 1989:

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Analista principal.

Profissões integradas em dois níveis

- 2 Quadros médios:
 - 2.2 Técnicos da produção e outros.
- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Monitor.